

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.293/CAP/18

Maria Cristina Ribeiro Pinto Carneiro–Masp.139.887-4 – Processo nº 1443510801999-8–Concluso para a Presidência em 08/10/2018.SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAIS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO.

A servidora protocolou no Conselho pedido de desistência em que foi homologado em plenário pela Sra. Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 27.294/CAP/18

Lina Raquel da Costa Santos-Masp.990.624-9–Processo nº 7004109810812017 – Concluso para a Presidência em 08/10/2018.

SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. A servidora protocolou no Conselho pedido de desistência em, que foi homologado em plenário pela Sra. Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 27.295/CAP/18

Cláudia Teixeira de Oliveira–Masp 1.367.386-8–Processo nº 7004363610812017.Conselheira Gabriela Ladeira–Julgamento 27/09/2018. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 44.769/2008 E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE Nº 6550/08 – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 E 19 DA LEI Nº 15.470/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 15.961/2005 – NÃO PROVIMENTO. Impõe-se o indeferimento do pedido de promoção por escolaridade formulado pela servidora, posto que seu ingresso nos quadros da Administração Pública Estadual se deu após a edição do Decreto nº 44.769/2008 e da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE Nº 6550/08. Logo, não é destinatária de ditas normas.

Ademais, nos termos do art. 19 da Lei nº 15.470/2005, a contagem do prazo para a primeira promoção inicia-se após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado, e, para tanto, é necessário ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível (art. 17 da Lei nº 15.470/2005).

DELIBERAÇÃO Nº 27.296/CAP/18

Itamar Rodrigues do Prado–Masp.1.079.414-7–Processo nº 7000103810812016. Conselheira Aline Rodrigues–Julgamento 21/09/2018. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE – CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM 19/03/2016 – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS DECRETO Nº 44.769/2008 E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEDS Nº 657450/08 – NÃO PROVIMENTO. Impõe-se o indeferimento do pedido de promoção por escolaridade formulado pelo servidor, posto que não preencheu os requisitos estabelecidos no Decreto nº 44.769/2008 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS nº 6.574/2008, posto concluiu seu curso de graduação em 19/03/2016 e protocolou requerimento de concessão de promoção por escolaridade em 28/06/2016.

V.v. – deve ser concedido ao servidora a promoção por escolaridade adicional para o nível subsequente ao que está posicionado, posto que o mesmo já completou todos os requisitos legais, inclusive, o requisito temporal de 05 (cinco) anos após a aprovação em estágio probatório e adquirindo a estabilidade e efetividade se tornando apto no serviço público estadual.